

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.384/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000020388-44
Impugnação: 40.010125307-01
Impugnante: Claudice de Fátima Faria e Ávila
CPF: 191.577.976-68
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada falta de recolhimento do IPVA, relativo ao veículo placa NFW-3711, tendo em vista o registro e licenciamento indevido, em outro Estado. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de IPVA, relativo ao Veículo Placa nº NFW-3711, nos exercícios de 2006 a 2008, tendo em vista o registro e licenciamento do mesmo indevidamente no Estado de Goiás.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, §1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 18/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33/37.

DECISÃO

Após ser cientificada da lavratura do Auto de Infração, a Impugnante junta aos autos, documentos que a seu entendimento irão comprovar não ter ela qualquer responsabilidade sobre o fato, afirmando que antes de ter sido notificada pelo Ofício nº 1.798/08 da DF/Uberlândia, datado de 18/07/08, já havia transferido o veículo, conforme registro no DETRAN/MG (doc. fls. 22).

Sustenta que não houve sonegação do IPVA durante o período em que o veículo esteve registrado em Goiás, e que o recolhimento do tributo para Minas Gerais seria bitributação.

Requer que se reconsidere a notificação recebida de ofício em 10/11/08, pois já havia transferido o veículo para Minas Gerais em 2008, razão pela qual não é devido IPVA a este Estado no período anterior a 2008, segundo a Lei nº 14.937/03, em seu art. 1º, por não estar o veículo registrado em Minas Gerais.

Entretanto, simplesmente dizer que o débito lançado não pode prevalecer, pois não tem amparo legal, sem apresentar nada que comprove tal afirmativa, não leva a nenhuma possibilidade de alteração do feito. A peça fiscal foi legalmente constituída, com base na legislação vigente, fato facilmente constatado pela leitura dos dispositivos legais, a seguir transcritos, usados para enquadrar as infringências.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 14.937/03:

Art. 2º. O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

Na mesma linha, a disposição contida no art. 120 do CTB, Lei 9.503/97, que assim dispõe:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

O Fisco comprovou às fls. 08/09, que a Autuada reside neste Estado, provas não contestadas em nenhum momento pela mesma.

O fato de recolher, incorretamente, como foi demonstrado anteriormente, o tributo para Goiás não isenta a Autuada de efetuar o pagamento para Minas Gerais, restando à mesma o direito de pleitear a restituição do pagamento indevido na forma da lei.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, §1º, da Lei 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências apontadas pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

WDR/EJ